



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326129

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2047193-06.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2047193-06.2025.8.26.0000

Impetrante: EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA

Paciente: CLARA CRISTINA RIBEIRO LIMA DOS SANTOS

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.571

Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas.
Revogação da prisão preventiva. Sentença
já prolatada. Ordem prejudicada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor da Paciente, alegando-se, em síntese, que foi presa cautelarmente pelo crime de extorsão mediante sequestro. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que manteve sua prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: **1**. há nulidades na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produção de provas, sendo violada a cadeia de custódia; 2. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja *"reconhecida a violação da cadeia de custódia, com a nulidade de todos os atos dela decorrentes"*, bem como para que seja revogada a prisão preventiva, ou para que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/09). Vieram documentos (fls.10/222).

Negada a medida liminar (fls.224/225 e 228), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.229).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.237/243).

É o relatório.

A Ordem está prejudicada.

Conforme informações obtidas por meio da ferramenta SAJ de consulta processual, por Sentença proferida na data de 21.03.2025, a Paciente foi condenada como incurso no *"artigo 159, § 1º, do Código Penal"*, *"às penas de DOZE ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado"*, sendo-lhe negado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de recorrer em liberdade.

Assim, a prolatação de sentença condenatória faz com que seja alterada a natureza jurídica da custódia, assim como superado o tema das nulidades aduzido, tornando esta ação especial prejudicada, como já decidiu: a. esta Câmara (HC n° 0004880-79.2016.8.26.0000, rel. Des. Machado de Andrade, j. em 05.05.2016): "Habeas Corpus – LIBERDADE PROVISÓRIA – Superveniência de sentença condenatória – Perda de objeto – Impetração prejudicada"; b. o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 79.429-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 20.09.2007): "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE. 1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, diante da superveniência de prolatação de sentença, condenando o ora Paciente nos termos da denúncia. 2. Ordem prejudicada".

Ante o exposto, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dá-se por prejudicada a Ordem.

P. R. I..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR